

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE COLABORAÇÃO CIDADÃ PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinator:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Data da criação:	22/06/2026 16:42:06	Data da assinatura:	22/06/2026 16:42:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
22/06/2026

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE COLABORAÇÃO CIDADÃ PARA APOIO À FISCALIZAÇÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Colaboração Cidadã para Apoio à Fiscalização de Infrações de Trânsito, destinado a permitir o encaminhamento voluntário de registros fotográficos e audiovisuais à Administração Pública para fins de comunicação e apuração de possíveis infrações de trânsito.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – ampliar a participação da sociedade na promoção da segurança viária;
- II – contribuir para a identificação de condutas que coloquem em risco a mobilidade urbana e a segurança dos cidadãos;
- III – apoiar a atuação dos órgãos e entidades competentes de fiscalização de trânsito;
- IV – estimular o respeito às normas de circulação e estacionamento previstas na legislação vigente.

Art. 3º Os cidadãos poderão encaminhar aos órgãos ou entidades competentes registros fotográficos, vídeos ou outros meios idôneos de prova que indiquem a ocorrência de possíveis infrações de trânsito.

§ 1º Sempre que possível, os registros deverão conter elementos que permitam a identificação do local, da data, do horário e do veículo envolvido.

§ 2º O encaminhamento de informações de que trata esta Lei não gera direito subjetivo à instauração de procedimento administrativo nem à aplicação de penalidade.

Art. 4º Os registros recebidos serão submetidos à análise da autoridade ou agente competente, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

§ 1º Os elementos encaminhados pelos cidadãos terão caráter informativo e auxiliar, podendo subsidiar atividades de fiscalização e apuração.

§ 2º A eventual adoção de medidas administrativas dependerá da verificação dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao caso concreto.

Art. 5º Os dados pessoais eventualmente recebidos em razão desta Lei deverão ser tratados em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O encaminhamento doloso de informações falsas ou adulteradas sujeitará o responsável às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei não altera os procedimentos de fiscalização, autuação, defesa ou aplicação de penalidades previstos na legislação federal de trânsito.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Colaboração Cidadã para Apoio à Fiscalização de Infrações de Trânsito, com o objetivo de ampliar a participação da população na promoção da segurança viária e no respeito às normas de circulação e estacionamento.

É comum que cidadãos se deparem com situações que prejudicam a mobilidade urbana, especialmente veículos estacionados irregularmente em frente a garagens residenciais, entradas de condomínios, acessos de emergência, calçadas e demais áreas protegidas pela legislação de trânsito. Muitas vezes, quando o órgão fiscalizador é acionado, a irregularidade já cessou, dificultando a adoção das providências cabíveis.

Nesse contexto, os avanços tecnológicos permitem que a população registre fatos por meio de fotografias e vídeos, fornecendo informações que podem auxiliar os órgãos públicos na identificação de locais com maior incidência de irregularidades e na orientação de suas ações fiscalizatórias.

A proposta respeita integralmente a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que não cria infrações, não altera penalidades e não modifica os procedimentos de autuação estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Os registros encaminhados pelos cidadãos possuem natureza meramente informativa e auxiliar, cabendo exclusivamente às autoridades competentes a análise do material recebido e a adoção das medidas eventualmente cabíveis, observadas as normas federais aplicáveis e as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a cooperação entre sociedade e Poder Público, contribui para a melhoria da segurança viária e promove maior eficiência na identificação de situações que demandem fiscalização, sem afrontar o ordenamento jurídico vigente.

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Alcides Fernandes de Sá

DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)